



# Publicacao [1507-2013-567-9-0-3- Acórdãos-22/09/2015-Acórdãos]

Emitido em  
02/10/2015  
15:23:52

## ► PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

3ª TURMA

CNJ: 0001499-39.2013.5.09.0567  
TRT: 01507-2013-567-09-00-3 (RO)

**UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSIVOS CONTRATOS DE SAFRA. DURAÇÃO DO CONTRATO. FRAUDE.** A extensão quase anual dos contratos e sua repetição autorizam a conclusão de que foi desvirtuada a finalidade do contrato temporário de safra, evidenciando-se que a reclamada necessitava dos serviços do reclamante o ano inteiro, para todo o ciclo produtivo da cana-de-açúcar. Dá-se provimento ao recurso do autor.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS**, provenientes da **VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA**, sendo recorrentes **USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ALCOOL** e **AGUINALDO FRANCISCO** e recorridos **OS MESMOS**.

### I - RELATÓRIO

As partes interpuseram recurso ordinário em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Paulo Possebon de Freitas (fls. 330-349), que acolheu parcialmente os pedidos.

A ré postula a reforma da sentença quanto aos seguintes temas: adicional de insalubridade, horas extras na jornada de trabalho e no intervalo intrajornada, horas "*in itinere*", contribuição confederativa e dano moral (fls. 350-377).

Custas recolhidas à fl. 380. Depósito recursal efetuado à fl. 378-379.

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 383-391.

O autor postula a reforma da sentença quanto aos seguintes pedidos: unicidade contratual, horas "*in itinere*" e dano moral (fls. 392-400).

Apesar de devidamente intimada, a ré não apresentou contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho ante a desnecessidade de seu pronunciamento.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contrarrazões.

### MÉRITO

Ante a prejudicialidade das matérias, analiso preferencialmente o recurso ordinário do reclamante.

## RECURSO ADESIVO DE AGUINALDO FRANCISCO - RECURSO ADESIVO

### 1. Unicidade contratual

O MM. Juízo de origem rejeitou o pedido de unicidade contratual e declarou a prescrição total quanto aos direitos decorrentes do contrato de trabalho extinto em 30/12/2009, conforme os seguintes fundamentos (fls. 331-332):

#### "UNICIDADE CONTRATUAL PRESCRIÇÃO

Ante a arguição de prescrição pela reclamada e a prejudicialidade do tema, passo ao exame conjunto com o pedido de unicidade contratual.

Consta dos autos que o autor laborou para a reclamada em dois contratos de trabalho sucessivos e distintos, nos seguintes períodos: 04/05/2009 a 30/12/2009 e de 26/01/2010 até o presente momento, mediante contratos de safra, à exceção do último contrato, evidentemente firmado por prazo indeterminado. Pede o autor o reconhecimento da unicidade contratual, ao fundamento de que entre as demissões e readmissões houve curto espaço de tempo e foram feitas para burlar os direitos do reclamante.

O contrato de safra tem regência no parágrafo único do art. 14, da Lei 5.889/73, assim compreendido o contrato por prazo determinado cuja duração se condiciona às variações estacionais da atividade agrária, como preparo do solo, cultivou ou colheita.

No caso em tela, ausente qualquer prova de fraude, inviável cogitar-se de declaração de que os vários contratos de trabalho que vincularam o reclamante à reclamada formariam um só contrato por prazo indeterminado. Além disso, não há qualquer alegação de prestação de serviço sem solução de continuidade, sendo certo que os períodos laborados correspondem, de fato, ao período da safra da cana de açúcar.

Vale ainda dizer que a regra disposta no art. 452 da CLT não se aplica ao caso, uma vez que a readmissão do empregado mediante contrato de safra, em face de suas peculiaridades, não se subordina ao interregno ali previsto, devendo apenas respeitar as variações estacionais da atividade para qual foi contratado o trabalhador. Ainda que assim não fosse, referido dispositivo apenas enseja a descaracterização da predeterminação do término do contrato, e não a unicidade contratual perseguida.

Demais disso, veja-se que o contido no artigo 453 diz respeito apenas à soma dos períodos descontínuos para fins de contagem de tempo de serviço, quando o empregado não tiver recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente, e, neste caso, não há alegação alguma de que o autor não

tenha recebido indenização na forma legal.

Rejeito o pedido de unicidade contratual e declaro que o autor manteve sucessivos contratos de trabalho distintos, nos períodos indicados acima.

Quanto à prescrição, considerando que a presente demanda foi ajuizada somente em 15/12/2013, após transcorridos mais de dois anos da extinção do primeiro contrato de trabalho, incide na espécie a prescrição total quanto aos direitos exigíveis em relação aos referidos contratos, na forma do art. 7º, XXIX, da CRFB.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, em relação aos pedidos decorrentes do contrato de trabalho extinto em 30/12/2009.

Quanto ao último contrato, iniciado em 26/01/2010 e ainda vigente, não há prescrição total ou parcial a ser pronunciada, pelo que passo ao exame dos pedidos decorrentes."

O reclamante alega que o intervalo entre a dispensa e a readmissão foi inferior a um mês e questiona "*Que contrato de safra é esse que termina em um mês e recomeça em outro?*". Afirma que trabalhou para a ré de 04/05/2009 a 30/12/2009, sendo readmitido em 26/01/2010. Requer a reforma da sentença para que seja afastada a prescrição e reconhecida a unidade contratual no período compreendido entre 21/02/2008 até a propositura da ação.

Analiso.

O autor alegou na inicial que trabalhou para a reclamada de 04/05/2009 a 30/12/2009 e foi readmitido em 26/01/2010, sendo que o contrato permanecia vigente até a data da propositura da ação. Ressaltou que a dispensa e a readmissão no intervalo inferior a um mês evidencia o intuito da reclamada de burlar os direitos trabalhistas. Requereu o reconhecimento da unicidade contratual, considerando para todos os fins, como tempo trabalhado, o período compreendido entre 04/05/2009 até a data da propositura da ação (fl. 03).

A reclamada contestou informando que o autor foi contratado como trabalhador rural através de contrato por prazo determinado em 26/01/2010, encerrando-se o contrato em 07/03/2014, em razão de seu pedido de dispensa. Informou que o reclamante trabalhou em outras oportunidades para a ré, sempre através de contrato de safra, por prazo determinado. Afirmou que não há fundamentação que sustente o pedido do autor para reconhecimento de vínculo empregatício desde 04/02/2009. Alegou que "*todos os períodos laborados pelo reclamante foram devidamente anotados em sua CTPS*" e que a prescrição dos contratos de trabalho dos empregados rurais tem início com a extinção de cada contrato, pelo que requer seja declarada a prescrição do contrato de safra rescindido em 2009, devendo ser conhecido apenas o último contrato.

A CTPS do autor (fls. 10-11) noticia os seguintes contratos de trabalho entre as partes: 04/05/2009 a 30/12/2009 e o contrato ainda vigente que teve início em 26/01/2010. Não consta qualquer anotação acerca da duração e/ou espécie dos contratos. Ressalto que, embora em sede de recurso ordinário o autor requeira o reconhecimento da unicidade contratual desde 21/02/2008, apenas será analisado o contrato firmado a partir de 04/05/2009, diante dos limites da petição inicial.

A ré juntou apenas o último contrato de trabalho, denominado "instrumento particular de contrato de trabalho por prazo determinado", estatuinto na cláusula primeira o início em 26/01/2010 e o término no encerramento da safra 2010, compreendendo as atividades de plantio, carpa e corte de cana-de-açúcar, regido pelo art. 14, parágrafo único, da Lei 5.889/73 (fl. 79).

Em relação ao contrato firmado no período de 04/05/2009 a 30/12/2009, na CTPS não há anotação alguma fazendo menção à safra ou a duração condicionada ao fim

da safra.

Ainda que se considere o intervalo entre os dois contratos como período de entressafra, o depoimento da testemunha da própria reclamada nos autos de prova emprestada comprova que havia trabalho tanto no período de safra quanto na entressafra (testemunha da ré, José Barreto de Santana, item 2, fl. 282):

"2) durante a safra o horário de trabalho na roça era das 07h às 15h50min, com 1h de intervalo para almoço e 30min de intervalo para café, de segunda-feira a sábado; na entressafra a jornada era cumprida das 07h às 17h, com 1h para almoço e 1h para café, de segunda a sexta-feira e das 07 às 11h aos sábados; (...)"

Há que ser destacado também o curto interregno entre a data da dispensa do primeiro contrato (30/12/2009) e a data em que foi firmado o segundo contrato (26/01/2010).

Esta Turma analisou caso semelhante (00266-2011-567-09-00-3, publicado em 04/08/2014), em face da mesma reclamada, no qual foi mantida a unicidade contratual declarada pelo MM Juízo de origem, que entendeu que a recontração da trabalhadora em curto prazo subsequente ao desligamento a inseriu em todo ciclo produtivo da atividade agrícola da ré. Por se tratar de caso semelhante e compartilhar do entendimento exposto no voto da relatoria da Exma. Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, cito a decisão e adoto suas razões como fundamentos:

"O MM. Juízo de origem declarou a existência de um único contrato de trabalho entre as partes assim como a extinção contratual por iniciativa da reclamada, sem justa causa, *verbis*:

"CONTRATUALIDADE: UNICIDADE; EXTINÇÃO CONTRATUAL; VERBAS DECORRENTES:

Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se a existência de dois contratos empregatícios sucessivos e distintos, formalizados pelos litigantes nos períodos de 04/05/2009 a 30/12/2009 e de 25/01/2010 a 04/12/2010 (CTPS, fls.48/49; CT, fl.119; TRCT, fls.30 e 120/121). Em face de tais circunstâncias, pretende a parte Reclamante a unificação dos mencionados vínculos e consequente caracterização de contrato de trabalho único, na modalidade de prazo indeterminado, extinto por iniciativa patronal, sem justa causa. Em defesa, a Reclamada sustenta regular contratação da parte Reclamante mediante contratos de safra, de prazo determinado, sem prestação de serviços em período sem registro.

Assiste razão à parte Reclamante, todavia.

Nada obstante se considere a fidelidade das anotações da CTPS com ausência de trabalho no período sem registro, a recontração da trabalhadora em curto prazo subsequente ao desligamento (30/12/2009 x 25/01/2010) inseriram-na em todo ciclo produtivo da atividade agrícola, até seu afastamento definitivo em 04/12/2010, aliás, enquanto doente e afastada das atividades com recebimento de auxílio-doença acidentário (fls.32/34, 44/46, 139 e seguintes). A formalização documental e o afastamento no final de dezembro para recontração no início de janeiro do ano subsequente não constituem razões suficientes para a existência de vínculos sucessivos. Por outro lado, conquanto formalizados para vigor por prazo correspondente aos exercícios de 2009 e 2010, respectivamente, os ajustes distanciaram-se da autorização legal contida no art.14 da Lei n.º5.889/1973, não se circunscrevendo ao respectivo período de colheita (corte da cana), correspondente à safra agrícola. Com efeito, a atividade autoral compreendeu períodos de safra e entressafra, este último ocorrido de Janeiro a Março/Abril,

quando predominam o plantio, capina e outros serviços de manutenção alheios ao corte da cana, portanto, inserindo-se em todo o ciclo produtivo, a exemplo dos empregados permanentes. Assim, incide na espécie a normativa do art.451 da CLT, tornando-se imperiosa a declaração de unicidade contratual e consequente declaração de nulidade dos contratos de safra aludidos em defesa, os quais são caracterizados de prazo indeterminado, afeiçoando-se à regra geral dos contratos de trabalho.

No tocante à derradeira rescisão verificada em 04/12/2010, impõe-se considerá-la como decorrente de dispensa sem justa causa por iniciativa patronal, conforme pretendido na peça de ingresso, pela incompatibilidade de sua extinção natural, aliada ao princípio da continuidade do vínculo empregatício.

Portanto, acolhe-se a pretensão, reconhecendo-se a existência de contrato unitário entre as partes, no período de 04/05/2009 a 04/12/2010, na modalidade de prazo indeterminado, extinto por iniciativa patronal, sem justa causa, condenando-se a Reclamada ao pagamento de aviso prévio de 30 dias e projeções (1/12 de 13.º salário e 1/12 de férias proporcionais com acréscimo de 1/3), multa de 40% sobre o FGTS, assim como na entrega das Guias CD/SD para habilitação da parte Reclamante ao Seguro Desemprego, sob pena de indenização correspondente a quatro prestações do benefício, em nível de reparação de danos (Lei n.º8.900/1994, art.2.º, §2.º, II). Defere-se.

Como providência legal decorrente da unificação dos vínculos no contrato unitário ora reconhecido, determina-se a retificação da CTPS da parte Reclamante, a ser procedida pela Reclamada, em liquidação, sob pena de suprimento pela Secretaria e imposição de multas" (fl. 279v).

Insurge-se a reclamada, repisando a tese defensiva, ao defender a validade dos contratos celebrados por prazo determinado - safra ou entressafra - nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 5.889/73, sob o argumento de que "não houve labor ininterrupto, porque nos intervalos entre um contrato e outro não houve a prestação de serviços" (fl. 293v) e, ainda, que os contratos foram devidamente registrados em CTPS e, ao chegarem a seu termo, foram rescindidos. Tece considerações sobre o contrato de safra, alegando que as atividades da safra "compreendem desde o preparo do solo até a colheita. E, no caso da cana de açúcar, tais atividades abrangem, de fato, tanto o plantio, a carpa e o corte da cana, sendo que a quantidade da chuva é que determina o início e o término do corte, bem como as ocasiões de carpa e plantio" (fl. 295). Colaciona precedentes jurisprudenciais. Pretende seja declarada, portanto, a validade dos contratos de safra existentes, e excluídas da condenação as parcelas decorrentes do reconhecimento da unicidade contratual e da despedida imotivada por iniciativa patronal. Ainda, invoca a prescrição bienal quanto aos contratos firmados no período anterior ao biênio da propositura da ação.

A reclamante, trabalhadora rural na função do corte de cana, informou, na inicial, que foi admitida pela reclamada por meio de dois contratos por prazo determinado: entre 4/maio/2009 a 30/dezembro/2009 e de 25/janeiro/2010 até 4/dezembro/2010. Postula a unicidade contratual e as parcelas rescisórias próprias da despedida imotivada do contrato por prazo indeterminado. Juntou cópia dos TRCT (fl. 30) e da CTPS (fls. 48/49).

De início, impõe-se destacar, ainda que acolhida a tese patronal acerca da existência de dois contratos a termo, não há prescrição bienal a ser declarada no caso em exame, pois a presente ação foi ajuizada em 16/mar/2011 e o primeiro contrato de trabalho foi extinto em 30/dez/2009.

A existência de sucessivos contratos de trabalho para a prestação de serviços nas

lavouras de cana-de-açúcar apresenta consonância com a atividade agrícola desenvolvida, a qual encontra-se atrelada às variações estacionais, sendo, nesses casos, permitida até mesmo a contratação por período determinado (art. 14 da Lei 5889/73). A ausência de prestação de serviços entre um e outro contrato de trabalho e a natureza das atividades desenvolvidas afastam eventual fraude na rescisão dos contratos de trabalho e sucessivas readmissões.

A norma especial a reger os contratos de trabalho rural de tempo determinado na modalidade de safra é aquela constante do art. 14 da Lei n.º 5.889/73: "considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária". Esta modalidade de contratação, desenvolvimento e de extinção contratual, está consagrada pela prática histórica adotada há décadas, sendo reiteradamente chancelada pela doutrina e jurisprudência na qualificação dos contratos de trabalho rural por prazo determinado.

Não obstante a cultura permanente de qualquer produto agrícola compreenda todos os meses do ano, do plantio à colheita, replantio, preparo da terra, adubação, dentre outros, no tocante ao trabalho canavieiro a acepção de safra corresponde exclusivamente à colheita, atividade limitada ao período do corte da cana. São desvaliosos os contratos de safra formalizados para o trabalho canavieiro quando compreendem todo o ciclo produtivo, do plantio (janeiro a março/abril, em média) à colheita (de março/abril a novembro/dezembro, em média).

A reclamada acostou aos autos o contrato de trabalho por prazo determinado, firmado em 25/janeiro/2010, cuja cláusula primeira dispõe: "O presente contrato de trabalho é celebrado por prazo determinado, com início em 25/01/2010 e término no encerramento da safra 2010, compreendendo as atividades de plantio, carpa e corte de cana-de-açúcar e será regido pelo artigo 14, § único da Lei nº 5.889/73 ..." (fl. 119).

Todavia, no caso em exame, considerando a extensão dos contratos, o primeiro firmado entre 4/maio/2009 a 30/dezembro/2009, e o segundo, entre 25/janeiro/2010 a 4/dezembro/2010 --- ao longo de todo o ano civil---, e ainda, o lapso de apenas 25 dias entre um e outro contrato, autorizam a conclusão de que desvirtuada a finalidade da contratação na modalidade a prazo, qual seja, para fazer frente à necessidade excepcional e transitória de mão-de-obra em razão da safra da cana-de-açúcar (atividades sazonais da safra). Os próprios termos do contato de trabalho evidenciam que a reclamante laborava em todas as etapas do ciclo produtivos da cana-de-açúcar: plantio, carpa e corte.

Perfílo, portanto, da conclusão esposada pelo MM. Juízo de origem, no sentido de que a reclamada necessitava dos serviços da reclamante o ano inteiro (ao longo dos 12 meses do ano), para todo o ciclo produtivo da cana-de-açúcar, a exemplo dos empregados permanentes. Assim, por não observada a finalidade das contratações a termo, merece ser confirmada a sentença que declarou a unicidade contratual e parcelas dela decorrentes.

**MANTENHO."**

Como visto, no presente caso as partes mantiveram contrato de trabalho no período de 04/05/2009 a 30/12/2009 e, em 26/01/2010 firmaram novo contrato de trabalho, o qual até o ajuizamento da presente demanda (15/12/2013) continuava vigente. Portanto, assim como no precedente acima transcrito, o primeiro contrato durou praticamente todo o ano civil, sendo que o lapso entre um contrato e outro foi de apenas 26 dias. Esse panorama autoriza a conclusão de que a finalidade da contratação na modalidade a prazo condicionada ao período de safra foi desvirtuada, pois o trabalhador prestou serviços praticamente durante o

ano todo e não apenas em atividades sazonais da safra.

No mesmo sentido, o entendimento do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. SUCESSIVOS CONTRATOS DE SAFRA. No caso, o e. TRT asseverou que foram firmados quatro contratos por prazo determinado e um por prazo indeterminado. Pelas datas de início e término dos referidos contratos verifica-se que entre eles houve intervalos mínimos ou inexistentes e as atividades para os quais o Trabalhador foi contratado (plantio, replantio, capina, recobrição, o corte de cana e outras correlatas) não permitem verificar as hipóteses da parte final do artigo 452 da CLT como alegado pelo Recorrente. Nesse contexto, correto o reconhecimento da unicidade contratual. Recurso de revista não conhecido. (...) CONCLUSÃO: RECURSO DE REVISTA INTEGRALMENTE NÃO CONHECIDO. (RR - 4172-82.2010.5.18.0171 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 04/02/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015)"

"RECURSO DE REVISTA - UNICIDADE CONTRATUAL - CONTRATOS SUCESSIVOS NOS PERÍODOS DE SAFRA E ENTRESSAFRA - PRESCRIÇÃO BIENAL - NÃO CONHECIMENTO - Partindo-se da premissa fática delineada pela Corte de origem, constata-se que os sucessivos contratos de trabalho pactuados entre a Reclamante e os Reclamados foram firmados tanto para o período da safra como da entressafra, o que não atende ao disposto no art. 14 da Lei nº 5.889/1973. Registre-se, ainda, que o mero pagamento de indenização, nos moldes do art. 453, caput, da CLT, não se mostra suficiente para afastar a unicidade contratual quando devidamente comprovada a fraude na contratação, tal como na hipótese dos autos.... (TST - RR 583/2008-562-09-00.2 - Relª Minª Maria de Assis Calsing - DJe 06.05.2011 - p. 712)

Destarte, impõe-se reconhecer a soma dos períodos laborados para todos os efeitos, devendo ser considerado um único contrato por prazo indeterminado, nos termos do art. 452 da CLT. Tal conclusão afeta a contagem do prazo prescricional. De acordo com a Súmula 156 do C. TST, o prazo prescricional do direito de ação envolvendo a soma de períodos descontínuos de trabalho tem início com a extinção do último contrato que, de acordo com o TRCT de fls. 258-259, ocorreu em 07/03/2014. O ajuizamento da ação ocorreu em 15/12/2013, de modo que consideram-se prescritos os direitos trabalhistas anteriores a 15/12/2008. No entanto, como o início do primeiro contrato se deu em 04/05/2009, não há se falar em prescrição.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO para afastar a prescrição declarada pelo juízo de origem em relação ao contrato de trabalho firmado no período de 04/05/2009 a 30/12/2009 e para reconhecer a existência de um único contrato de trabalho desde 04/05/2009 até 07/03/2014, não havendo a incidência de prescrição quinquenal, estendendo-se a condenação em relação a todas as verbas deferidas para todo o período contratual, até o ajuizamento da ação.

Como providência legal decorrente da unificação dos vínculos no contrato unitário ora reconhecido, determina-se a retificação da CTPS da parte reclamante, a ser procedida pela reclamada no prazo de dez dias após a sua intimação para tanto, sob pena de suprimimento pela Secretaria e imposição de multa de R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, **reforma** a sentença para declarar a unicidade contratual no período de 04/05/2009 até 07/03/2014, afastar a prescrição bienal declarada e determinar que a ré proceda a retificação da CTPS do empregado, sob pena de multa.

## 2. Horas in itinere

Constou da r. sentença (fls. 336-338):

"A inicial alega que o tempo de percurso durava em média 3h/3h30min diárias, sem que a reclamada efetuasse o correto pagamento. Pretende o pagamento de diferenças de horas in itinere, com a respectiva integração na jornada de trabalho e acréscimo do adicional de horas extras e reflexos.

Resistindo à pretensão, a reclamada invoca a aplicação das disposições contidas em CCT aplicável à relação de emprego havida, a qual estabelece o pagamento de uma hora diária itinerante, independentemente do tempo dos trajetos. Considera incabível adicional de horas extras e reflexos sobre as parcelas, diante da previsão convencional.

Diante do princípio da autonomia negocial coletiva e previsão constitucional do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas (art. 7º, XXVI da Constituição Federal), considero válida a negociação firmada pelos sindicatos representantes das partes para definir em 1h diária o tempo itinerante destinado ao pagamento em favor dos trabalhadores (CCT2009/2010, cláusula 13ª; CCT2010/2011, cláusula 14ª; e CCT2011/2012, cláusula 14ª). Rejeito, portanto, o pedido de diferenças quantitativas de horas itinerantes, durante o limite de vigência das normas coletivas trazidas aos autos (01/05/2009 a 30/04/2012).

Todavia, diversamente do alegado em defesa, afora tal período, nenhum outro elemento dos autos estabelece a quantidade e a base de cálculo da hora itinerante, não definindo parâmetros de inclusão ou exclusão de adicional, assim como reflexos, porque as normas coletivas mencionadas (com vigência para o restante do decurso contratual) não foram juntadas.

Assim, em relação aos períodos em que a reclamada deixou de apresentar os instrumentos normativos para subsidiar o fato impeditivo alegado em defesa, o equacionamento da matéria será balizado consoante a média resultante do conjunto probatório produzido, para delimitar a real quantificação de horas itinerantes devida à parte reclamante.

No tocante à duração das viagens, a testemunha autoral informou que "o ônibus passa para pegar a depoente às 5h10, sendo que isso ocorre na maioria dos dias; se as fazendas forem mais próximas o ônibus passa por volta das 5h20min" (resposta 8), com chegada nas fazendas por volta das 6h45min (resposta 20). O retorno para sua residência ocorre por volta das 17h30 (resposta 9), esclarecendo que "o trajeto de volta da fazenda para a residência da depoente é o mesmo trajeto da ida da residência para a fazenda" (resposta 21).

A testemunha patronal, por suavez, jamais viajou com o ônibus dos canavieiros, desconhecendo os horários de embarque e desembarque (respostas 1, 4 e 5). De acordo com estimativa originada das distâncias entre as diversas lavouras, narra estimar entre 25min e 30min o tempo gasto nos deslocamentos mais próximos e em torno de 45min os deslocamentos para fazendas mais distantes (resposta 1), evidentemente atenuando as distâncias e o tempo gasto no trajeto.

Portanto, no tocante à duração das viagens em relação aos períodos sem negociação coletiva juntada aos autos, diante do teor da prova oral produzida, considerase razoável fixar em 2h o tempo de trajeto itinerante diário percorrido pela parte autora, remanescendo ao obreiro, portanto, o direito ao recebimento de diferenças quantitativas, correspondentes a 1h diária. Defiro, nestes termos.

Além disso, entendo que as normas autônomas não podem ser utilizadas pelas partes convenientes para suprimir do trabalhador o direito à integração das horas in itinere na jornada diária para a geração de reflexos. Assim, considero incorreta a previsão de pagamento exclusivamente do valor normal, sem o adicional de hora extra, pois a jornada itinerante configura período à disposição do empregador,



consistente em hora extra. Tal procedimento afronta direito indisponível objeto de tutela constitucional, prostrando-se as normas coletivas em antagonismo com a normativa do art. 7.º, XIII, da Constituição Federal.

Portanto, equivocado o proceder patronal pertinente à quitação limitada ao valor da hora normal para cada dia de trabalho efetivo, impondo-se também o deferimento de diferenças qualitativas de horas in itinere, segundo resultar comprovado pela frequência constante dos pontos juntados, com acréscimo do adicional legal, de 50%, conforme limites da inicial.

Base de cálculo: salário base acrescido das demais parcelas dotadas de natureza salarial (Súmula 264 TST), inclusive adicional de insalubridade nos meses com deferimento (Súmula 139 do C. TST). Para os períodos sem controles de ponto, considerar frequência integral; para os períodos sem comprovantes de pagamento de salário, utilizar o valor médio mensal no mês mais próximo, igual ou superior. Divisor 220.

Haverá reflexos em DSR (Súmula 172 do C. TST, observando-se a diretriz da OJ 394 da SDI1/TST), férias com o terço (artigo 142, § 5º, da CLT) e 13º salários (Súmula 45 do C. TST). Incabíveis reflexos em aviso prévio, pois o contrato ainda encontra-se em vigor.

Apuração em liquidação de sentença, compensando-se os valores pagos a mesmo título, de forma global, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI1 do Tribunal Superior do Trabalho de nº 415, com fundamento no princípio do não enriquecimento indevido.

Os reflexos em FGTS serão apreciados em tópico próprio."

O reclamante insurge-se contra a declaração de validade da norma coletiva que fixou em 1 hora diária a jornada *"in itinere"*, o que resultou no indeferimento do pedido inicial, no período abrangido pelas CCTs juntadas aos autos. Aduz que a norma coletiva afronta o princípio da razoabilidade do ato negocial, tendo em vista que o reclamante despendia entre 3h00/3h30 de percurso diário, mas recebia apenas uma hora diária *"in itinere"*. Requer a reforma da sentença para anular a cláusula convencional que fixava as horas *"in itinere"* em 1 hora por dia e fixar a jornada *"in itinere"* em 3h00/3h30, condenando a ré ao pagamento correspondente.

Examino.

As CCTs aplicáveis à categoria dispõem: *"o trabalhador receberá o pagamento de 01 (uma) hora diária referente ao tempo gasto no transporte, seja qual for o percurso, o valor será calculado pelo salário da categoria e que corresponderá aos dias dos quais os trabalhadores forem efetivamente transportados, calculado de forma simples, sem qualquer adicional"* (por exemplo, CCT 2010/2011, cláusula 14ª, fl. 224).

Em consideração ao disposto no art. 7º, XXVI, da CRFB, o C. TST passou a admitir a fixação do tempo médio despendido no percurso de ida e volta do trabalho, o que permite certo espaço regulatório mediante negociação coletiva, desde que observado o princípio da proporcionalidade entre o tempo fixado e aquele efetivamente gasto com esse deslocamento. Nesse sentido, o seguinte aresto:

**"HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.** Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de ser válida cláusula coletiva que delimita o tempo do percurso, se observado o princípio da proporcionalidade entre o tempo fixado e aquele efetivamente gasto com esse deslocamento - princípio atendido no caso, em que a norma coletiva fixou em uma hora diária o pagamento a título de horas in itinere, enquanto o tempo efetivamente despendido

era de duas horas diárias. Revista não conhecida, no tema. (RR - 74-18.2011.5.09.0091, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 14/11/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 23/11/2012)." - destaquei

Na esteira desse entendimento, este E. Tribunal Regional do Trabalho, em Sessão Plenária realizada em 25/05/2015, apreciando a proposta de Súmula 29, resolveu definir a Tese Jurídica Prevalente nº 3: "HORAS IN ITINERE FIXADAS EM NORMA COLETIVA. VALIDADE CONDICIONADA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Considera-se válida a norma coletiva que estabelece o pagamento de número fixo de horas in itinere, desde que a diferença entre o tempo efetivamente gasto e o previsto na cláusula coletiva não exceda a 50%, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade." Precedentes: RO-01567-2012-091-09-00-8, 1ª Turma, Rel. Des. Paulo Ricardo Pozzolo, DJ 26.08.2014 e RO-01518-2013-459-09-00-0, 7ª Turma, Rel. Des. Ubirajara Carlos Mendes, DJ 22.08.2014 (Resolução Administrativa nº 19/2015).

Destarte, revendo posicionamento anterior, por disciplina judiciária, passo a adotar o referido entendimento.

Da análise do precedente relativo aos autos 01567-2012-091-09-00-8, extrai-se que a diferença de tempo de 50% mencionada na referida Tese Jurídica Prevalente incide sobre o tempo real diário despendido pelo empregado no percurso de ida e volta do trabalho. Assim, passo à análise do efetivo tempo despendido pela autora no deslocamento "in itinere" a fim de averiguar o enquadramento na hipótese prevista da referida Tese Jurídica Prevalente.

Na audiência de instrução, a parte autora adotou como prova emprestada o depoimento da testemunha Zeneide Aparecida dos Santos, colhido nos autos RTOrd 1407/2013, e a reclamada adotou como prova emprestada o depoimento da testemunha José Barreto de Santana, colhido nos autos RTOrd 234/2006 (fls. 281-284). As partes esclareceram que embora os depoimentos façam menção a municípios distintos, a situação fática retratada é a mesma dos presentes autos.

A testemunha da autora, Sra. Zeneide Aparecida dos Santos, declarou (fls. 281-282):

"2) o corte da cana começa às 7h00; o corte da cana se encerra as 15h20min; (...); 8) o ônibus passa para pegar a depoente às 5h10, sendo que isso ocorre na maioria dos dias; se as fazendas forem mais próximas o ônibus passa por volta das 5h20min; 9) chega de volta a sua residência por volta das 17h30; (...); 14) o ônibus sai da fazenda em direção da residência da Reclamante às 16h30; (...); 20) o ônibus chega nas fazendas por volta das 6h45min; 21) o trajeto de volta da fazenda para a residência da depoente é o mesmo trajeto da ida da residência para a fazenda"

A testemunha da ré, Sr. José Barreto de Santana, afirmou (fls. 282-283):

"1) (...); para chegar às fazendas mais próximas, o veículo de transporte levava 25/30 ou 40 km; a Fazenda Junqueira era alcançada em 45min; o depoente nunca viajou com esse ônibus dos trabalhadores; (...); 4) não sabe os horários de embarque e desembarque do reclamante na condução utilizada para o transporte ao trabalho; 5) o depoente deslocava-se para o trabalho utilizando automóvel fornecido pela empregadora"

O reclamante informou na inicial que despendia cerca de 03h00/03h30 por dia no seu deslocamento.

Em análise pormenorizada dos presentes autos, verifico que a prova produzida em audiência revela que o tempo de deslocamento poderia variar de, aproximadamente, 30 minutos a 1 hora e 30 minutos por trajeto, totalizando 1

hora a 3 horas "in itinere" por dia. Portanto considerando a média dos depoimentos testemunhais, entendo razoável a média de duas horas "in itinere" por dia (da mesma forma que restou fixado na sentença para o período no qual não há nos autos CCT vigente), também para o período a partir de 01/05/2012.

Nesse passo, assim como o juízo de origem o fez para o período sem negociação coletiva juntada aos autos (a partir de 01/05/2012), fixo o tempo "in itinere" diário do autor em duas horas por dia, para o período anterior (período imprescrito até 30/04/2012).

Sendo assim, a teor do entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalente nº 3 deste E. Tribunal, a cláusula convencional que estipulou o pagamento de uma hora "in itinere" por dia é válida, porquanto a diferença entre o tempo efetivamente gasto (2 horas) e o previsto na norma coletiva (1 hora) não excede 50% do tempo real diário despendido pelo autor.

O aresto do c. TST transcrito acima versou a respeito de situação idêntica ao presente caso, tendo considerado válida cláusula coletiva que fixou em uma hora diária o pagamento a título de horas "in itinere", embora o tempo efetivamente despendido fosse de duas horas diárias. A E. Corte Superior concluiu que a delimitação do tempo de percurso pela norma coletiva observou o princípio da proporcionalidade entre o tempo fixado e aquele efetivamente gasto com esse deslocamento.

Portanto, deve ser mantida a decisão de origem que considerou válida a cláusula convencional que fixou a jornada "in itinere" em uma hora por dia.

Por fim, ressalto que não houve violação ao princípio da razoabilidade do ato negocial, até mesmo por que o tempo alegado pela autora (3h/3h30min) não foi comprovado nos autos.

Pelo exposto, **nego provimento**.

### 3. Dano moral

O Juízo *a quo* assim decidiu (fls. 343-345):

"DANO MORAL - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - LOCAIS PARA ALIMENTAÇÃO

Pretende a parte reclamante condenação da reclamada em indenização por danos morais sob a alegação, em síntese, de que o local de trabalho não dispunha de ambiente saudável quanto aos sanitários e locais para refeição.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, incisos II, III e IV, da CF/88, consagra como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil a cidadania, dignidade da pessoa e o valor social do trabalho. Dignidade essa que encontra estreito vínculo com a previsão de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa, bem como da igualdade, devidamente assegurada no artigo 5º, caput, da mesma Constituição Federal de 1988, assegurando-se direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, nos termos do inciso X do citado artigo 5º.

No caso, é incontroverso que o labor era desenvolvido a céu aberto, na lavoura de cana-de-açúcar. Notoriamente em tal labor as equipes de trabalho mudam constantemente seu local de trabalho. Evidente, pois, que na área da prestação dos serviços, pela própria atividade exercida, revela-se muito difícil o oferecimento de condições ideais quanto a locais de alimentação e higiene.

Esta realidade, ainda que distante do ideal que se deseja, é de amplo conhecimento dos trabalhadores rurais e extensiva à generalidade dos empregadores da atividade (plantio e corte de cana). Tais condições não ideais, evidentemente, não podem ser confundidas com hipóteses em que as condições

de higiene e de alimentação se mostram ofensivas à dignidade humana, casos em que inviável não se reconhecer dano de ordem moral aferível através do próprio ato ilícito (in re ipsa).

No caso, a testemunha autoral afirmou que "almoçam na barraca que fica localizada ao lado do ônibus; há banquinhos e mesinhas para almoço; existe água potável no ônibus para beber" (respostas 10 e 11), evidenciando a existência de condições razoáveis para a realização de refeições, pelos trabalhadores.

Por outro lado, em relação às instalações sanitária, referida testemunha informou que:

"existem banheiros que ficam próximos ao ônibus, mas a maioria não usa o banheiro; não existe detergente, nem sabonete no banheiro; acrescenta espontaneamente que 'o banheiro fede'; existe papel higiênico no banheiro; sem ser perguntada a testemunha informa que 'a gente usa na cana, pois o banheiro cheira mal'". (respostas 10).

Além disso, ainda esclareceu que:

"embora existam dois banheiros um para os homens e outro para as mulheres, às vezes os homens usam o banheiro das mulheres; indagada se não há determinação por que os homens utilizam o banheiro das mulheres, a testemunha afirma que existe determinação, mas que ocorre tal uso em razão do banheiro dos homens já estar ocupado; acrescenta que às vezes as mulheres também ocupam o banheiro dos homens e que não utilizam o banheiro porque alguém vomitou no local; o banheiro é cavado com uma pá, com cerca de dois palmos de fundura; o vaso sanitário é colocado por cima do buraco; reindagada acerca da fundura do buraco, a testemunha apontou com as mãos mais ou menos uns três palmos; acrescenta que no local às vezes há mosca; indagada pelo procurador da Reclamante se o local "transborda", a testemunha respondeu `huhumm'" (respostas 12 e 13).

Considerando-se os princípios da dignidade e do valor social do trabalho, devida a compensação por danos morais postulada na inicial diante da precariedade das instalações sanitárias descritas pela testemunha autoral.

Na atribuição de valor à indenização devem ser levados em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não deve implicar, de um lado, indenização em valor irrisório, nem, de outro, enriquecimento ilícito da vítima. Imperioso, em tais condições levar-se em conta o tipo do ilícito inclusive quanto a eventuais sequelas, o tempo de serviço do trabalhador, bem como sua remuneração, tudo segundo o princípio de que a reparação deve ser proporcional ao gravame, nos termos do artigo 943 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Também imperioso atentar-se para que a indenização não se converta em instrumento de inviabilização da atividade econômica, com prejuízos ainda mais sérios para a coletividade de trabalhadores rurais.

Em assim sendo, por prudente arbítrio e tendo em conta os princípios anteriormente elencados, acolho o pedido inicial para condenar a reclamada em indenização equivalente a R\$3.000,00 (três mil reais), importância que não permite o enriquecimento ilícito do trabalhador, nem se trata de valor irrisório. O valor foi mensurado, ainda, levando em consideração o caráter pedagógico da medida, bem como estimular a reclamada a melhorar as condições de trabalho oferecidas aos trabalhadores.

Acolho, nestes termos."

O reclamante requer a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Argumenta ter restado comprovada ofensa à sua dignidade, porquanto é obrigado a utilizar instalações sanitárias precárias e realizar refeições

em locais inadequados. Alega que a fixação da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 não faz justiça e não estimula a ré a ter mais responsabilidade em relação às condições que oferece a seus empregados.

Analiso.

De início, vale ressaltar que o autor não se insurge em face da conclusão do juízo de origem de que *"a testemunha autoral afirmou que "almoçam na barraca que fica localizada ao lado do ônibus; há banquinhos e mesinhas para almoço; existe água potável no ônibus para beber" (respostas 10 e 11), evidenciando a existência de condições razoáveis para a realização de refeições, pelos trabalhadores"*.

Ademais, com base no que disse a testemunha do reclamante (a testemunha indicada pela ré nada mencionou sobre o local de alimentação e as instalações sanitárias), as condições para a realização das refeições eram razoáveis, em observância à NR 31 do MTE.

Por outro lado, conforme se verá no item 5 do recurso da ré, restou comprovado que as condições de higiene que a reclamada proporcionava aos seus empregados eram precárias, sendo inadmissível que as instalações sanitárias se resumissem a um banheiro feito com um buraco no chão, ou que, no caso de distância do local do labor ou de má conservação do local, que os empregados fizessem suas necessidades fisiológicas na própria lavoura. É incontestado o fato de que tal estrutura fere a dignidade humana.

Nesse passo, constatou-se que a reclamada não cumpriu com as condições mínimas exigidas pela NR 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre as normas de segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Não resta dúvida que a permanência do trabalhador, o dia todo, em local que não possibilitava o atendimento às necessidades fisiológicas da pessoa, atua negativamente na imagem que o empregado tem de si mesmo, como na sociedade. Como visto, especificamente em relação aos elementos mínimos necessários para a constituição do sanitário, ficou demonstrado que não houve cumprimento da NR 31.

Flagrante o constrangimento do trabalhador diante da ausência de instalações sanitárias minimamente satisfatórias. Por mais que o Juízo entenda ser difícil ao empregador rural o cumprimento integral das regras dispostas na NR 31, ainda mais no caso do corte de cana, no caso dos autos a prova testemunhal revelou que o reclamado não cumpriu o mínimo esperado.

É obrigação do empregador oferecer aos seus empregados condições mínimas de saúde, higiene e conforto no local de trabalho. É fundamental o respeito ao valor da dignidade da pessoa humana.

Na sua omissão, fica caracterizada a conduta ilícita e a conseqüente afronta à dignidade do trabalhador rural.

Em relação ao quantum indenizatório, segundo lição de João Oreste Dalazen, para a fixação do valor da indenização por dano moral, deve-se: *"1) compreender que o dano moral em si é incomensurável; 2) considerar a gravidade objetiva do dano; 3) levar em conta a intensidade do sofrimento da vítima; 4) considerar a personalidade (antecedente, grau de culpa, índole, etc.) e o maior ou menor poder econômico do ofensor; 5) não desprezar a conjuntura econômica do país; 6) pautar-se pela razoabilidade e equidade na estipulação, evitando-se, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa, ou à especulação, ou conduzir à ruína financeira o ofensor; de outro, evitando-se um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir a função inibitória."* (in Aspectos do dano moral

trabalhista, Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 1, p. 69-84 out/dez 1999).

Considerando a gravidade do dano, a capacidade econômica da reclamada, o princípio da razoabilidade e tendo como norte o fato de que o dano moral é acima de tudo incomensurável, bem como visando a impedir que o ofensor continue a adotar tal conduta em relação aos seus empregados, a 3ª Turma vem fixando o valor de R\$ 5.000,00 para reparação do dano moral em hipóteses em que se constatou precariedade nas condições sanitárias e local para refeição, cito como exemplo o acórdão prolatado nos autos 00010-2013-091-09-00-0 (RO 3045/2014), publicado em 03/06/2014, de lavra do Exmo. Desembargador Dirceu Buyz Pinto Júnior, e 01244-2013-562-09-00-0, (RO 7160-2014) publicado em 22/08/2014, de minha relatoria.

Contudo, **neste caso** a condenação por danos morais se deu exclusivamente em razão das más condições de higiene das instalações sanitárias disponibilizadas aos trabalhadores. Ou seja, os elementos destes autos revelam que a ré procurou se adequar à NR 31 do MTE no tocante ao local para refeição, deixando de providenciar o cumprimento da referida NR com relação às instalações sanitárias. Portanto, entendo razoável o valor de R\$3.000,00 fixado pelo MM Juízo de origem como indenização por danos morais sofridos pela inadequação das instalações sanitárias.

Mantenho a sentença.

## RECURSO ORDINÁRIO DE USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ALCOOL

### 1. Adicional de insalubridade

Assim decidiu o Juízo de origem (fls. 332-336):

"Prevalece no C. TST o entendimento contido na OJ 173 da SDII, de que não é cabível o adicional de insalubridade em decorrência da exposição ao calor referente ao trabalho em céu aberto, por falta de comando legal. Contudo, ultrapassados os níveis de tolerância a calor, independentemente da causa do malefício, externa ou interna, e de umidade, conforme Anexos 3 e 10 da NR 15 da Portaria MTE nº 3.214/1978, cabe o respectivo adicional de insalubridade.

(...)

Diante de tal panorama, considerando-se os princípios da razoável duração do processo e da economia processual, revejo posicionamento anterior, evitando-se falsas expectativas de sucesso, para reconhecer o trabalho em condições insalubres quando demonstrado nos autos que a parte reclamante prestava serviços no corte de cana-de-açúcar e o limite de tolerância para o calor previsto pela NR 15 (Anexo 3: Limites de Tolerância para Exposição ao Calor), calculado em IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo) foi ultrapassado, importando destacar que a condição insalubre não pode resultar da simples exposição aos efeitos dos raios solares, mas do excesso de calor em ambiente de elevadas temperaturas. Não se trata, portanto, de simples exposição do trabalhador a raios solares ou as variações climáticas, havendo previsão na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, quanto à insalubridade pelo trabalho exposto ao calor, quando ultrapassado o limite de tolerância. Em tais condições não há falar em desrespeito ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal nem em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 173 da SDII do TST.

No caso específico dos autos, segundo laudo adotado como prova emprestada pela parte autora (RTOrd 3181/2004), o Sr. Perito constatou o trabalho em temperatura acima do limite de tolerância para exposição ao calor, cujo teor, em síntese, é o seguinte:

"Tendo em vista as avaliações feitas, onde foram analisados os riscos potenciais à saúde, e fixados todos os fatores correlacionados aos mesmos seguindo as orientações contidas na Portaria n.º 3.311/89 do Ministério do Trabalho, e também com fundamentação legal na Lei Federal n.º 6.514 de 22/12/77, e nas Normas Regulamentadoras (Portaria n.º 3.214 de 08/06/78 do Ministério do Trabalho), conforme a metodologia expressa no corpo deste, conclui-se que sob o ponto de vista de Higiene e Segurança do Trabalho e com o embasamento técnico/legal pertinente, que:

Nos ambientes em que laborou o Reclamante, devido à exposição ao Calor (durante sete meses por ano), conforme determinado no Anexo N3, (...) da NR15 - "Atividades e Operações Insalubres" Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho, as atividades ou operações exercidas nos mesmos ESTÃO ENQUADRADAS COMO INSALUBRES, e, nos termos da legislação em vigor, são CARACTERIZADAS COMO INSALUBRIDADE DE GRAU MEDIO.

O uso constante e correto dos EPIs que consta que a Reclamada fornecia ao Reclamante, NAO REDUZEM a incidência dos agentes agressivos no organismo do trabalhador, quanto às condições de insalubridade de grau médio no ambiente com a presença de Calor Anexo N.º 3, (...), todos anexos da NR15, a níveis dentro dos limites de tolerância, como determinado na Seção XIII da Lei Federal n.º 6.514 de 22/12/1977" (item 11).

Por outro lado, considera-se que a conclusão constante do laudo utilizado pela Reclamada (RTOrd 0108/2008) não está adequada à realidade fática da prestação de serviço da parte autora, pois se limita a considerar apenas a temperatura do dia da diligência, sem avaliar o contexto histórico e fático do longo decurso contratual, desconsiderando os índices de temperatura mais frequentes nos períodos de primavera e verão, notoriamente elevados nesta região (artigo 334, I, do CPC).

Diante do exposto, reconheço que a parte autora laborava em local insalubre, em grau médio, razão pela qual condeno a reclamada a pagar à parte reclamante o adicional legal, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, setembro, outubro, novembro e dezembro, observado o período contratual e os meses trabalhados, no importe de 20%.

Indevido o adicional de insalubridade nos meses de maio, junho, julho e agosto, período de inverno, pois fato notório (art. 334, I, do CPC) que a exposição ao calor, em trabalho a céu aberto, nos canaviais da região não ultrapassa, nos referidos meses, o limite de tolerância para exposição ao calor, calculado em IBUTG, conforme definido na NR 15 (Anexo 3: Limites de Tolerância para Exposição ao Calor), conforme já visto em inúmeras perícias realizadas neste Juízo em situações similares a dos presentes autos.

Relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, ao analisar o Recurso Extraordinário 565.714/SP, o Supremo Tribunal Federal considerou que a Constituição da Federal proíbe a utilização do salário mínimo como indexador de qualquer vantagem, a teor do art. 7º, IV. Nesse diapasão, o Pretório Excelso editou a Súmula Vinculante 04, cujo teor é o seguinte:

"SALVO OS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR

## DECISÃO JUDICIAL".

(...)

Destarte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é, via de regra, o salário mínimo nacional, desde que não haja no processo instrumento coletivo que fixe critério mais benéfico para a apuração do respectivo adicional.

(...)

No caso, os instrumentos normativos aplicáveis à categoria profissional do reclamante não preveem adoção de base de cálculo diversa da prevista na Súmula Vinculante 4. Logo, imperiosa a incidência sobre o salário mínimo nacional.

Nesse sentido, são as decisões do TRT da 9ª Região, proferidas em processos oriundos deste mesmo Juízo: RO00490201356709007 Data de Julgamento: 29/07/2014, Relatora Desembargadora: Neide Alves Santos, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014; RO00678201356709005 Data de Julgamento: 15/07/2014, Relatora Desembargadora: Claudia Cristina Pereira, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/07/2014; RO00679201356709000 Data de Julgamento: 23/07/2014, Relator Desembargador: Ney Fernando Olivé Malhadas, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2014.

Haverá reflexos em férias acrescidas do terço e 13º salário.

Indevidos os reflexos em DSR, porquanto incidente os adicionais sobre o salário mínimo mensal.

Enquanto devido (meses ora reconhecidos em sentença) o adicional integra o salário para todos os efeitos (Súmula 139 do C. TST), inclusive para fins de base de cálculo de horas extras.

Julgo parcialmente procedente, nesses termos."

A ré alega que o reclamante esteve sujeito a um contrato de safra e que, por isso, o contato com agentes insalubres, se existentes, era sazonal. Afirma que o autor trabalhava a céu aberto, tendo como única fonte produtora de calor o sol. Aduz que, sendo assim, a medição efetuada em um dia não é a mesma do dia seguinte. Defende que a exposição ao calor decorrente do trabalho a céu aberto não implica o pagamento do adicional de insalubridade, por ausência de previsão legal. Aduz que as diferenças sazonais implicam constantes variações térmicas que não foram observadas pelo sr. perito. Destaca que, na época da coleta de dados, a região encontrava-se em período de seca e intenso verão, o que deveria ter sido levado em consideração na fundamentação do laudo pericial e defende que se a perícia tivesse sido realizada em outra estação do ano, as conclusões do laudo teriam sido completamente diferentes. Requer a reforma do julgado para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, bem como os seus reflexos nas demais verbas. Sucessivamente, pleiteia que seja entendido como insalubre apenas o período de corte de cana/safra.

Analiso.

Incontroverso que o labor era prestado a céu aberto e, por conseguinte, exposto ao sol e ao calor. A utilização de prova pericial emprestada foi convencionalizada pelas partes que utilizaram os laudos produzidos na RTOrd 108/2008 e na RTOrd 3181/2004 (fl. 283). Não havendo outros elementos de prova sobre a questão, a controvérsia deve ser dirimida a partir das informações prestadas pelos peritos.

O laudo produzido na RT 108-2008 trouxe a conclusão de que "*o Reclamante não laborava exposto à sobrecarga térmica (IBUTG quantificado de 21,87 (vinte e um vírgula oitenta e sete), quando então sugere-se o NÃO ENQUADRAMENTO em insalubridade para as atividades desempenhadas pelo Reclamante, nos termos do anexo nº 3 da Norma Regulamentadora 15 do Decreto 3.214, de 1978*" (fl. 298).

Já a perícia realizada nos autos da RT 3181-2004 (fls. 302-329) lastreou-se em



diversas medições realizadas em propriedades da região, indicando que as temperaturas eram bastante superiores ao limite máximo de 25 graus. Acrescentou, diante de dados obtidos junto ao SIMEPAR, que *"é de se esperar, que medições de temperaturas realizadas em dias normais, nestes meses de janeiro, fevereiro, março, abril, outubro, novembro e dezembro (sete meses no ano) impliquem em IBUTG acima de 25,0"* (item 9.1.11, fl. 321-322). Diante disso, concluiu que as atividades do reclamante estavam enquadradas como insalubres, em decorrência do calor, em sete meses do ano e, em decorrência da exposição à umidade, em um mês por ano (item 11.1.1, fl. 325).

Entendo que, diante das informações trazidas aos autos, deve ser reconhecida a insalubridade. Em que pese a perícia realizada nos autos da RT 108-2008 ter trazido conclusão pela ausência de insalubridade, esta foi baseada em apenas uma medição (frise-se que a vistoria foi realizada entre 15h45 e 16h50 do dia 14/08/2008, item 1, fl. 287), revelando as condições apenas para aquele momento específico. Por outro lado, a perícia realizada nos autos da RT 3181-2004 demonstra de forma muito mais consistente que as temperaturas verificadas na região eram habitualmente superiores ao limite de tolerância, pois se baseou em diversas medições e também em informações do SIMEPAR.

Portanto, deve prevalecer a conclusão pela insalubridade, vez que lastreada em análise muito mais completa das condições de trabalho do reclamante.

A insalubridade encontrada se refere a exposição ao calor excessivo e não à exposição a radiação solar. A exposição ao calor excessivo no labor externo gera o direito ao adicional de insalubridade, na medida em que a NR 21, que trata do trabalho a céu aberto, dispõe, no item 21.2, que *"Serão exigidas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes"*. Nesse sentido é o atual entendimento do E. TST, consubstanciado na OJ 173, II, da SDI-1 do C. TST, *in verbis*:

*"Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE."*

Os EPIs fornecidos pela ré não eram capazes de elidir a ação dos agentes insalubres, conforme ainda destacou o perito *"o uso constante e correto dos EPIs que consta que a Reclamada fornecia à Reclamante, NÃO REDUZEM a incidência dos agentes agressivos (...)"*, item 11.1.2, fl. 326.

Assim, embora o Juízo não esteja adstrito à conclusão pericial (artigo 436 do CPC), só deve afastá-la com base em outros elementos dos autos, o que não se verifica na hipótese.

Considerando que as medições e constatações do laudo evidenciam que havia exposição ao calor excessivo durante sete meses por ano e à umidade excessiva durante um mês por ano (e que sequer houve insurgência específica quanto a este último agente insalubre), a condenação ao pagamento do adicional deve se dar para esses períodos, nos exatos termos da sentença.

Por fim, sem razão quanto à alegação de que não há previsão legal para o deferimento do adicional de insalubridade. De acordo com o artigo 192 da CLT: *"O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo"*.

Nada a reformar, portanto.

## 2. Horas extras

Decidiu o julgador de origem (fls. 341-342):

"Diante da prova produzida e observados os limites da lide, reconheço que os cartões ponto registram os horários corretos de trabalho, exceto em relação ao horário de encerramento em dois dias da semana, quando não havia o correto registro do ponto, no período de safra até Dezembro/2010 e após Janeiro/2011. Em tais oportunidades, considero que a parte reclamante trabalhava 30 minutos além do horário consignado no cartão para o término da jornada, recaindo tais dias em terças e quintas-feiras.

Para fins de liquidação, considero que a safra corresponde ao período com jornada de trabalho cumprida das 7h às 15h20min, com 1h de intervalo, de segunda-feira a sábado e a entressafra corresponde aos demais períodos, com jornada de trabalho das 7h às 16h20min, com 1h de intervalo para almoço e 20 minutos para café, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 7h às 11h, conforme anotado nos cartões de ponto. Em relação aos períodos sem controle de ponto, considero o período de safra como correspondente aos meses de abril a dezembro e a entressafra aos meses de janeiro a março de cada ano, conforme limites da inicial, observando-se os horários acima mencionados.

Por outro lado, além de a própria inicial descrever trabalho de segunda-feira a sábado, a parte reclamante deixou de comprovar ou mesmo identificar efetiva prestação de serviços em domingos, cujo ônus lhe era atribuível diante da excepcionalidade do fato, não cabendo ao Instrutor realizar tal conferência nos autos. Rejeito.

No tocante ao alegado trabalho em feriados, a parte reclamante deixou de comprovar ou mesmo identificar efetiva prestação de serviços nesses dias, razão pela qual considero como trabalhados apenas aqueles reconhecidos e quitados pela Ré, sob a rubrica Feriado Dobro.

(...).

A parte reclamante alega que tinha que ficar à disposição da reclamada no período das 6h45min (horário em que chegava nas lavouras) às 7h (horário do início do corte da cana), quando os trabalhadores faziam ginástica laboral e rezavam. Após o corte da cana, alega que fazia higiene pessoal, guardava ferramentas, desmontava barracas e banheiros químicos e aguardava todo o pessoal se reunir. Referido tempo entre o término do corte e o embarque no ônibus durava entre 30 e 40 minutos. Segundo a inicial, no período de safra até 2011, a jornada encerrava às 15h50min e o embarque ocorria às 16h30min; no período de entressafra até 2011, a jornada encerrava às 15h50min e o embarque ocorria às 15h50min; e após 2011, o corte encerrava às 15h20min e o retorno ocorria às 15h50min.

(...).

Assim, com base nos limites da inicial e na prova oral testemunhal, acolho parcialmente a pretensão e reconheço que a parte reclamante aguardava o tempo médio de 15 minutos antes do início da jornada de trabalho, durante todo o decurso contratual e 30 minutos após o término da jornada, aguardando o ônibus de transporte, no período de safra até Dezembro/2010 e após Janeiro/2011.

Referido lapso temporal caracteriza-se como tempo à disposição do empregador, integrando a jornada de trabalho, nos termos do artigo 4º, da CLT, uma vez que supera os 10 minutos de tolerância consagrados na jurisprudência. Nessa direção também o contido na Súmula do Tribunal Superior do Trabalho de nº 429 (...).

Diante do exposto, na apuração dos pedidos relacionados à jornada de trabalho (horas extras e reflexos), considerar-se-á a jornada constante dos controles (minuto a minuto, por aplicação da parte final da Súmula 366), mais 15 minutos

na entrada, durante todo o decurso contratual e 30 minutos quando da anotação do cartão ao fim da jornada, no período de safra até Dezembro/2010 e após Janeiro/2011.

(...)

O reconhecimento de labor em horas extras em dois dias da semana e do tempo à disposição evidenciam a existência de diferenças de horas extras.

Pelo exposto, com base nos horários de trabalho assinalados nos cartões-ponto (observada inclusive a pré-assinalação dos intervalos para almoço e café quando ausente registro efetivo), aos quais devem ser acrescidos trinta minutos além do horário consignado no cartão para o término da jornada, recaindo tais dias em terças e quintas-feiras, bem como os quinze minutos antes da assinalação do horário de início e trinta minutos após o registro do horário de saída, condeno a parte reclamada ao pagamento de horas extras assim entendidas, as excedentes da 8h diária e 44ª semanal (de forma não cumulativa), com o acréscimo do adicional legal, de 50%, para os dias úteis e 100% para os feriados, conforme limites da inicial. É devido apenas o adicional de horas extras, nos termos da Súmula 340 do C. TST, quanto às horas laboradas, uma vez que a parte reclamante recebia salário por produção, já se encontrando remunerado de forma simples o labor extraordinário.

No cálculo deverão ser observados os seguintes critérios:

- jornada de trabalho e frequência anotada nos controles de ponto, acrescidas de 30 minutos após a jornada de trabalho realizada em terças e quintas-feiras, no período de safra até Dezembro/2010 e após Janeiro/2011;

- jornada de trabalho e frequência anotada nos controles de ponto, acrescidas de 15 minutos antes da jornada de trabalho neles anotada, durante todo o decurso contratual;

- jornada de trabalho e frequência anotada nos controles de ponto, acrescidas de 30 minutos após a jornada de trabalho neles anotada, no período de safra até Dezembro/2010 e após Janeiro/2011;

- a safra corresponde ao período com jornada de trabalho cumprida das 7h às 15h20min, com 1h de intervalo, de segunda-feira a sábado e a entressafra corresponde aos demais períodos, com jornada de trabalho das 7h às 16h20min, com 1h de intervalo para almoço e 20 minutos para café, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 7h às 11h, conforme anotado nos cartões de ponto. Em relação aos períodos sem controle de ponto, considero o período de safra como correspondente aos meses de abril a dezembro e a entressafra aos meses de janeiro a março de cada ano, conforme limites da inicial, observando-se os horários mencionados;

- serão consideradas extraordinárias as horas além 8ª diária e 44ª semanal (de forma não cumulativa), conforme limites da inicial;

- adicional legal, de 50%, para os dias úteis, conforme limites da inicial; quando verificadas em feriados, para os quais não haja folga compensatória, o adicional de hora extra incidirá depois de calculado o repouso trabalhado com adicional de 100%, sem prejudicar a remuneração do descanso;

- divisor: 220;

- habituais, haverá reflexos em DSR (observado o contido na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho), férias com o terço e 13º salários, nos termos das Súmulas 45, 63 e 172 do C. TST; deverão ser excluídos os dias não trabalhados, conforme constam em cartão de ponto;

- o abatimento de valores pagos sob os mesmos títulos, desde que comprovados

nos autos, de forma global (OJ 415 da SDI1/ TST), conforme constantes dos recibos de pagamento;

- base de cálculo: conjunto remuneratório.

Acolho, nestes termos."

A ré alega que o autor jamais laborou em jornada extraordinária ao longo do contrato de trabalho. Afirma que *"ainda que tenha se ativado em jornadas de trabalho diversas, essas sempre corresponderam à jornada regular de 8 horas diárias/44 horas semanais"*, não havendo diferenças de horas extras impagas. Aduz que deve ser considerada apenas a jornada de trabalho apontada nos cartões de ponto apresentados, pois o depoimento da testemunha indicada pelo autor não merece credibilidade para, por si só, determinar a indicação de labor extraordinário, porque pode ter prestado seu depoimento para beneficiar o autor. Informa que os intervalos para almoço e café sempre foram concedidos integralmente (nunca sendo inferiores a uma hora) e ressalva que no período de safra não é possível fiscalizar o cumprimento dos intervalos pelos empregados, tendo em vista a quantidade de pessoas e a extensão do local de trabalho. Acrescenta que o ganho por produtividade pode motivar os empregados a laborarem mesmo durante o intervalo destinado à alimentação e descanso, pelo que, se houve descumprimento do intervalo concedido pela empresa por parte do reclamante, este o fez por sua livre vontade. Pleiteia a reforma da decisão no tocante à condenação do pagamento de horas extras, reflexos e adicionais. Afirma ainda que foi um erro a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, tendo em vista que inexistem diferenças a tal título.

Analiso.

O autor informou na inicial que cumpria a seguinte jornada de trabalho: de segunda a sábado, das 7h00 às 15h50, com 1h30 para descanso e refeições (após o corte da cana às 15h20, fazia a higienização pessoal, guardava as ferramentas, desmontava as barracas e banheiros químicos e aguardava todo o pessoal se reunir. Somente às 15h50 o ônibus partia da lavoura). Alegou, ainda, que *"só são anotadas no controle de ponto apenas a jornada de trabalho que o Reclamante faz laborando no corte de cana (e mais, tal anotação é feita pelo superior hierárquico do Reclamante) e ainda o horário contratual, os dias que laboram até mais tarde não são consignados. O tempo que o Reclamante fica a disposição do empregador é simplesmente desconsiderado. O Reclamado nunca pagou qualquer valor a título de tempo a disposição. Não poderia. Tal horário é considerado de efetivo labor e deve ser computado na jornada de trabalho (CLT, art. 4º)"* (fl. 3).

Pois bem.

Os fundamentos apresentados pela recorrente para justificar a ausência da fruição integral do intervalo são irrelevantes, pois restou consignado na sentença que deve ser observada a pré-assinalação dos intervalos para almoço e café quando ausente registro efetivo, bem como não houve condenação em horas extras decorrente de eventual fruição parcial de intervalo intrajornada (e nem mesmo pedido na petição inicial nesse sentido). Nesse passo, não há interesse recursal no particular.

O autor se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto à desconstituição dos controles de jornada e à demonstração de existência de tempo à disposição da ré não registrado nos cartões de ponto. A prova oral produzida foi ao encontro das alegações obreiras.

Impugnados os horários registrados nos cartões de ponto, passa-se à análise da prova colhida em audiência.

Com relação ao tempo à disposição depois da jornada, a testemunha do autor

(Zeneide Aparecida dos Santos) afirmou que *"o corte da cana se encerra as 15h20min"* (item 2, fl. 228) e que *"o ônibus sai da fazenda em direção da residência da Reclamante às 16h30"* (itens 14, fl. 229). Disse, ainda, que *"a demora entre o término do trabalho e o embarque no ônibus se dá em razão da necessidade de esperar alguns trabalhadores que estão no corte mais longe, bem como para que o pessoal se lave para embarcar no ônibus; entre o término do corte da cana e o embarque no ônibus demorava cerca de 30 minutos"* (itens 19, fl. 229), confirmando, pois, a tese obreira quanto ao ponto.

A testemunha José Barreto de Santana, indicada pela reclamada, não cortava cana no período de trabalho do reclamante, sendo o responsável pela determinação dos serviços relacionados com a mão-de-obra, não permanecendo durante toda a jornada em meio à lavoura. Diante disso, seu depoimento não tem o condão de desconstituir a declaração prestada pela testemunha Zeneide no tocante à jornada de trabalho do autor.

Por outro lado, não houve pedido na inicial com relação ao tempo à disposição anterior ao início da jornada *"das 6h45min (horário em que chegava nas lavouras) às 7h (horário do início do corte da cana)"*, conforme constou da sentença.

Portanto, o período de 15 minutos anteriores ao horário registrado nos cartões de ponto deve ser excluído da apuração da jornada para fins de horas extras, sob pena de julgamento *"extra petita"*. Ou seja, para o cálculo das horas extras devidas deverão ser observados os horários e frequência anotados nos controles de ponto, acrescidos de 30 minutos após a jornada de trabalho neles anotada, conforme fixado na sentença.

Em face do tempo à disposição da ré acrescido ao final jornada registrada nos controles (e tendo em vista as horas *"in itinere"* realizadas pelo reclamante), por certo que há labor além da 8ª diária e 44ª semanal.

Diante do exposto, a sentença merece reforma para excluir da apuração das horas extras *"15 minutos antes da jornada de trabalho neles anotada, durante todo o decurso contratual"*.

Reformo para alterar a jornada fixada para a apuração das horas extras.

### 3. Horas in itinere

O MM Juízo rejeitou o pedido de diferenças quantitativas de horas extras itinerantes, durante o limite de vigência das normas coletivas trazidas aos autos (01/05/2009 a 30/04/2012), por considerar válida a negociação coletiva para definir em 1 hora diária o tempo itinerante destinado ao pagamento em favor dos trabalhadores. Com relação ao período em que os instrumentos normativos não foram apresentados, fixou a hora *"in itinere"* em 2 horas diárias, com base na prova oral, e condenou a ré ao pagamento da diferença (1 hora diária). Entendeu equivocada a prática da reclamada em quitar apenas o valor da hora normal para cada dia de trabalho efetivo e condenou a ré ao pagamento de diferenças qualitativas de horas *"in itinere"*, com adicional legal de 50%, conforme limites da inicial. Constatou da r. sentença (fls. 336-338):

*"A inicial alega que o tempo de percurso durava em média 3h/3h30min diárias, sem que a reclamada efetuasse o correto pagamento. Pretende o pagamento de diferenças de horas in itinere, com a respectiva integração na jornada de trabalho e acréscimo do adicional de horas extras e reflexos.*

Resistindo à pretensão, a reclamada invoca a aplicação das disposições contidas em CCT aplicável à relação de emprego havida, a qual estabelece o pagamento de uma hora diária itinerante, independentemente do tempo dos trajetos. Considera

incabível adicional de horas extras e reflexos sobre as parcelas, diante da previsão convencional.

Diante do princípio da autonomia negocial coletiva e previsão constitucional do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas (art. 7º, XXVI da Constituição Federal), considero válida a negociação firmada pelos sindicatos representantes das partes para definir em 1h diária o tempo itinerante destinado ao pagamento em favor dos trabalhadores (CCT2009/2010, cláusula 13ª; CCT2010/2011, cláusula 14ª; e CCT2011/2012, cláusula 14ª). Rejeito, portanto, o pedido de diferenças quantitativas de horas itinerantes, durante o limite de vigência das normas coletivas trazidas aos autos (01/05/2009 a 30/04/2012).

Todavia, diversamente do alegado em defesa, afora tal período, nenhum outro elemento dos autos estabelece a quantidade e a base de cálculo da hora itinerante, não definindo parâmetros de inclusão ou exclusão de adicional, assim como reflexos, porque as normas coletivas mencionadas (com vigência para o restante do decurso contratual) não foram juntadas.

Assim, em relação aos períodos em que a reclamada deixou de apresentar os instrumentos normativos para subsidiar o fato impeditivo alegado em defesa, o equacionamento da matéria será balizado consoante a média resultante do conjunto probatório produzido, para delimitar a real quantificação de horas itinerantes devida à parte reclamante.

No tocante à duração das viagens, a testemunha autoral informou que "o ônibus passa para pegar a depoente às 5h10, sendo que isso ocorre na maioria dos dias; se as fazendas forem mais próximas o ônibus passa por volta das 5h20min" (resposta 8), com chegada nas fazendas por volta das 6h45min (resposta 20). O retorno para sua residência ocorre por volta das 17h30 (resposta 9), esclarecendo que "o trajeto de volta da fazenda para a residência da depoente é o mesmo trajeto da ida da residência para a fazenda" (resposta 21).

A testemunha patronal, por sua vez, jamais viajou com o ônibus dos canavieiros, desconhecendo os horários de embarque e desembarque (respostas 1, 4 e 5). De acordo com estimativa originada das distâncias entre as diversas lavouras, narra estimar entre 25min e 30min o tempo gasto nos deslocamentos mais próximos e em torno de 45min os deslocamentos para fazendas mais distantes (resposta 1), evidentemente atenuando as distâncias e o tempo gasto no trajeto.

Portanto, no tocante à duração das viagens em relação aos períodos sem negociação coletiva juntada aos autos, diante do teor da prova oral produzida, considerase razoável fixar em 2h o tempo de trajeto itinerante diário percorrido pela parte autora, remanescendo ao obreiro, portanto, o direito ao recebimento de diferenças quantitativas, correspondentes a 1h diária. Defiro, nestes termos.

Além disso, entendo que as normas autônomas não podem ser utilizadas pelas partes convenientes para suprimir do trabalhador o direito à integração das horas in itinere na jornada diária para a geração de reflexos. Assim, considero incorreta a previsão de pagamento exclusivamente do valor normal, sem o adicional de hora extra, pois a jornada itinerante configura período à disposição do empregador, consistente em hora extra. Tal procedimento afronta direito indisponível objeto de tutela constitucional, prostrando-se as normas coletivas em antagonismo com a normativa do art. 7.º, XIII, da Constituição Federal.

Portanto, equivocado o proceder patronal pertinente à quitação limitada ao valor da hora normal para cada dia de trabalho efetivo, impondo-se também o deferimento de diferenças qualitativas de horas in itinere, segundo resultar comprovado pela frequência constante dos pontos juntados, com acréscimo do adicional legal, de 50%, conforme limites da inicial.

Base de cálculo: salário base acrescido das demais parcelas dotadas de natureza salarial (Súmula 264 TST), inclusive adicional de insalubridade nos meses com deferimento (Súmula 139 do C. TST). Para os períodos sem controles de ponto, considerar frequência integral; para os períodos sem comprovantes de pagamento de salário, utilizar o valor médio mensal no mês mais próximo, igual ou superior. Divisor 220.

Haverá reflexos em DSR (Súmula 172 do C. TST, observando-se a diretriz da OJ 394 da SDI1/TST), férias com o terço (artigo 142, § 5º, da CLT) e 13º salários (Súmula 45 do C. TST). Incabíveis reflexos em aviso prévio, pois o contrato ainda encontra-se em vigor.

Apuração em liquidação de sentença, compensando-se os valores pagos a mesmo título, de forma global, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI1 do Tribunal Superior do Trabalho de nº 415, com fundamento no princípio do não enriquecimento indevido.

Os reflexos em FGTS serão apreciados em tópico próprio."

A reclamada defende que o pagamento da hora "in itinere" sem o acréscimo de adicional e reflexos está correto, porque tais parcelas não eram previstas na convenção coletiva. Aduz que *"as horas in itinere foram objeto de apreciação pela convenção coletiva da categoria, que por benesse ao trabalhador entendeu, ser benéfico ao mesmo, o pagamento de 1 hora diária, sem reflexos, do que a exemplo, 20 minutos com reflexos"* Pretende a reforma da decisão para que seja excluída a condenação referente ao pagamento de horas "in itinere" com os respectivos reflexos e adicionais.

Examino.

O reclamante foi admitido em 04/05/09 e restou reconhecida a unicidade contratual (conforme fundamentos expostos no item 1 do recurso do autor) até o término do segundo contrato de trabalho (que ocorreu em 07/03/2014).

O juízo de origem considerou que o tempo despendido no trajeto "in itinere" era de uma hora diária, no período em que a ré juntou CCTs com essa previsão (CCTs 2009/10, 2010/11 e 2011/12 - de 01/05/09 a 30/04/12). Para o restante do período (não abrangido pelas CCTs), fixou o tempo de trajeto em duas horas diárias, com base na prova oral. Ainda, condenou a ré a pagar o adicional de 50% sobre as horas "in itinere" (de todo o período), pois considerou inválida a previsão coletiva de pagamento apenas da hora simples.

A ré se insurge quanto ao período não coberto pelas CCTs juntadas aos autos, para o qual foram fixadas 2 horas "in itinere" e quanto ao adicional de 50% deferido.

A par da discussão a respeito da validade da cláusula convencional que fixa uma hora diária "in itinere" (o que já foi analisado no item 2 do recurso do autor), para o período em que não havia CCT vigente juntada aos autos (a partir de 01/05/2012), correta a sentença ao apurar o tempo "in itinere" realmente gasto pelo autor com base na prova oral.

No caso dos autos, o juízo de origem apurou que, na prática, o autor levava duas horas diárias para o trajeto "in itinere" e não há insurgência específica quanto a isso (o réu não alegou que o tempo efetivo de deslocamento era menor do que duas horas diárias).

Nesse passo, não há como reformar a sentença no ponto que reconheceu que o autor despendia duas horas diárias "in itinere" no período em que as CCTs juntadas aos autos não estavam vigentes (a partir de 01/05/2012).

Ademais, irretocável a sentença que determinou o pagamento do adicional de 50% e reflexos para as horas "in itinere" em todo o período contratual, uma vez que

esse entendimento está pacificado com o disposto na Súmula 25 deste Regional: "Convenção ou acordo coletivo que negocie ou suprima o caráter salarial das horas in itinere não tem validade, pois se refere ao tempo à disposição do empregador que deve ser retribuído com o salário equivalente, tratando-se de direito absolutamente indisponível, salvo na hipótese do §3º do art. 58 da CLT." (Divulgada no DEJT 30/10/2014, 03/11/2014 e 04/11/2014)

Os artigos 4º e 58, § 2º, da CLT, asseguram ao trabalhador o cômputo do período de trajeto na jornada, não sendo possível negociar a produção de efeitos salariais do tempo gasto com transporte. Deste modo, integrado o tempo "in itinere" na jornada do trabalhador, as horas que excederem devem ser remuneradas como as demais horas extras, com o adicional respectivo.

Nesse sentido a Súmula 90 do C. TST:

"I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

(...)

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)"

Diante do entendimento adotado no presente julgado, ressalto não haver qualquer ofensa ao art. 611, § 1º, da CLT. Referido dispositivo apenas prevê a possibilidade da celebração de ACTs para estipularem as condições de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa, não autorizando a supressão de direitos.

Por todo o exposto, mantenho a sentença.

#### 4. Contribuição confederativa

Constou da r. sentença (fls. 342-343):

"Destaco que a contribuição sindical, devida com base no artigo 578 da CLT, é devida independentemente da condição de sindicalizado ou não do trabalhador, considerada sua natureza tributária.

O mesmo não ocorre no que se refere à contribuição confederativa.

Nos termos da OJ 17, da SDC/TST, "as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados".

O E. STF já pacificou, ademais, a jurisprudência, nos termos da Súmula 666 no seguinte sentido:

Súmula STF 666 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO - FILIADOS - EXIGÊNCIA - A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo (DJ 9, 10 e 13.10.2003).

Ainda que assim não se entendesse, o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, exige que a contribuição confederativa seja fixada em "assembleia geral" do sindicato, não se admitindo sua instituição via negociação coletiva.

Acompanho, portanto, o entendimento consagrado na súmula 666 do E. STF, PN 119 da SDC do C. TST e OJ 17 da mesma SDC, declarando inexigíveis as contribuições assistenciais de trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria.



Não existindo qualquer comprovação de que a parte autora fosse filiada ao sindicato beneficiário das contribuições descontadas, defiro o pedido para condenar a parte ré na devolução da contribuição confederativa indevidamente descontadas do salário da autora. Destaque-se que, in casu, não há previsão legal para a devolução em dobro do valor descontado. Em relação aos demais descontos, há a devida autorização obreira (fl. 80)."

A ré sustenta que o desconto referente à contribuição confederativa decorre de imposição constitucional (art. 8º, IV, da CF). Aduz que referida contribuição é obrigatória e independe de previsão legal. Informa que realizava o desconto da contribuição confederativa em obediência à Constituição Federal e às Convenções Coletivas da Categoria e repassava os valores ao Sindicato respectivo.

Sem razão.

Contribuição confederativa não se confunde com a contribuição sindical. A contribuição sindical é a única obrigatória a todos os empregados pertencentes à categoria profissional representada, independentemente de serem associados ou não, e está prevista no art. 8º, IV, *in fine*, da Constituição Federal, e nos arts. 578 a 582 da CLT. As outras contribuições (confederativas, assistenciais, etc) são obrigatórias apenas para os associados do sindicato.

A jurisprudência pacificada no TST sobre a questão das contribuições para as entidades sindicais - e a não extensão dos respectivos descontos a não associados - consubstanciou-se no Precedente Normativo nº 119 da SDC:

"Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014 "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Todavia, não obstante tal entendimento, do qual perfilho, prevalece nesta c. Turma, no que se refere especificamente à contribuição assistencial (ou taxa de reversão), o entendimento de que o desconto a tal título é válido, desde que não seja mensal ou em valor muito elevado.

No que diz respeito à contribuição confederativa, o posicionamento deste Colegiado é no sentido de que o desconto a tal título é válido apenas se o empregado for filiado ao sindicato, nos termos da Súmula 666 do STF: "*A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo*".

No presente caso a insurgência limita-se aos descontos relativos à contribuição confederativa, não havendo qualquer evidência de que o autor era filiado à entidade sindical. Portanto, não há como conferir legalidade aos descontos efetuados pela ré a título de contribuição confederativa, sendo irrelevante a ausência de oposição expressa do autor.

Como a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório relativo à comprovação da filiação sindical do autor, os valores descontados a tal título devem ser devolvidos ao obreiro, conforme determinou o Juízo de origem.

Nesse sentido, o v. Acórdão proferido nos autos 00688-2013-567-09-00-0 (RO 1516/2015), publicado em 19-05-2015, da lavra do Exmo. Desembargador Aramis de Souza Silveira:

"Assim decidiu o juízo a quo:

Embora o desconto a título de contribuição confederativa esteja previsto no art. 8.º, IV da Constituição, para chancelar como válido o procedimento é necessária autorização expressa da categoria, previsão nas CCT regentes do contrato de trabalho e prova de filiação do trabalhador ao Sindicato. No caso em estudo não foram comprovados todos os requisitos legais referidos. Forçoso concluir pela ilicitude dos descontos, impondo-se a restituição dos respectivos valores. Ausente fomento jurídico para a dobra, rejeita-se o acréscimo pretendido a este título. Acolhe-se, nestes limites.

Sustenta a reclamada que o reclamante autorizou tais descontos por meio de sua assinatura nos recibos de pagamento juntados à contestação, devendo ser reformada a sentença nesse ponto. Alega que, todo mês recebia os salários sem que houvesse qualquer oposição aos valores descontados. Afirma que os descontos a título de contribuição confederativa estão previstos nos acordos coletivos de trabalho sob a rubrica "contribuição confederativa", fazendo lei entre as partes. Ressalta que a incidência é decorrência legal e o reclamante nunca se opôs a esse desconto. Requer a exclusão da condenação à restituição de tais descontos.

Analisa-se.

Compulsando os recibos de pagamento (fls. 48/76 e 216/226), constata-se que foram descontados valores a título de contribuições confederativa, consoante se observa do documento de fl. 55, referente ao mês de junho de 2009.

A contribuição confederativa está prevista no inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal, o qual estabelece que "a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n. 666, dispôs que "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Assim sendo, conclui-se que a contribuição confederativa atinge tão-somente os associados do Sindicato, sendo inócua, nesse caso, a discussão a respeito de eventual previsão convencional quanto ao direito de oposição aos descontos.

Considerando que o Sindicato não fez prova da condição de associado da parte autora, a mesma faz jus à devolução dos descontos indevidamente efetuados.

Diante do exposto, mantém-se."

Ressalto ainda que as normas coletivas constantes dos autos (fls. 235-255) nada dispõem acerca da contribuição confederativa.

Assim, o caso em tela não se enquadra na exceção do art. 462 da CLT ("*Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.*"), porquanto o desconto a título de contribuição confederativa não decorreu de adiantamento, dispositivo de lei e nem de contrato coletivo.

Irrelevante para o empregado que os valores descontados fossem repassados para o sindicato, pois o desconto foi realizado pelo empregador, que deve responder pela ilegalidade, independentemente de eventual direito que possa ter em face do sindicato destinatário dos recursos.

Portanto, **nego provimento.**

## 5. Dano moral

O Juízo a quo assim decidiu (fls. 343-345):

**"DANO MORAL - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - LOCAIS PARA ALIMENTAÇÃO**

Pretende a parte reclamante condenação da reclamada em indenização por danos morais sob a alegação, em síntese, de que o local de trabalho não dispunha de ambiente saudável quanto aos sanitários e locais para refeição.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, incisos II, III e IV, da CF/88, consagra como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil a cidadania, dignidade da pessoa e o valor social do trabalho. Dignidade essa que encontra estreito vínculo com a previsão de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa, bem como da igualdade, devidamente assegurada no artigo 5º, caput, da mesma Constituição Federal de 1988, assegurandose direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, nos termos do inciso X do citado artigo 5º.

No caso, é incontroverso que o labor era desenvolvido a céu aberto, na lavoura de cana-de-açúcar. Notoriamente em tal labor as equipes de trabalho mudam constantemente seu local de trabalho. Evidente, pois, que na área da prestação dos serviços, pela própria atividade exercida, revela-se muito difícil o oferecimento de condições ideais quanto a locais de alimentação e higiene.

Esta realidade, ainda que distante do ideal que se deseja, é de amplo conhecimento dos trabalhadores rurais e extensiva à generalidade dos empregadores da atividade (plantio e corte de cana). Tais condições não ideais, evidentemente, não podem ser confundidas com hipóteses em que as condições de higiene e de alimentação se mostram ofensivas à dignidade humana, casos em que inviável não se reconhecer dano de ordem moral aferível através do próprio ato ilícito (in re ipsa).

No caso, a testemunha autoral afirmou que "almoçam na barraca que fica localizada ao lado do ônibus; há banquinhos e mesinhas para almoço; existe água potável no ônibus para beber" (respostas 10 e 11), evidenciando a existência de condições razoáveis para a realização de refeições, pelos trabalhadores.

Por outro lado, em relação às instalações sanitária, referida testemunha informou que:

"existem banheiros que ficam próximos ao ônibus, mas a maioria não usa o banheiro; não existe detergente, nem sabonete no banheiro; acrescenta espontaneamente que 'o banheiro fede'; existe papel higiênico no banheiro; sem ser perguntada a testemunha informa que 'a gente usa na cana, pois o banheiro cheira mal'". (respostas 10).

Além disso, ainda esclareceu que:

"embora existam dois banheiros um para os homens e outro para as mulheres, às vezes os homens usam o banheiro das mulheres; indagada se não há determinação por que os homens utilizam o banheiro das mulheres, a testemunha afirma que existe determinação, mas que ocorre tal uso em razão do banheiro dos homens já estar ocupado; acrescenta que às vezes as mulheres também ocupam o banheiro dos homens e que não utilizam o banheiro porque alguém vomitou no local; o banheiro é cavado com uma pá, com cerca de dois palmos de fundura; o vaso sanitário é colocado por cima do buraco; reindagada acerca da fundura do buraco, a testemunha apontou com as mãos mais ou menos uns três palmos; acrescenta que no local às vezes há mosca; indagada pelo procurador da Reclamante se o local "transborda", a testemunha respondeu `huhumm'" (respostas 12 e 13).

Considerando-se os princípios da dignidade e do valor social do trabalho, devida a compensação por danos morais postulada na inicial diante da precariedade das

instalações sanitárias descritas pela testemunha autoral.

Na atribuição de valor à indenização devem ser levados em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não deve implicar, de um lado, indenização em valor irrisório, nem, de outro, enriquecimento ilícito da vítima. Imperioso, em tais condições levar-se em conta o tipo do ilícito inclusive quanto a eventuais sequelas, o tempo de serviço do trabalhador, bem como sua remuneração, tudo segundo o princípio de que a reparação deve ser proporcional ao gravame, nos termos do artigo 943 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Também imperioso atentar-se para que a indenização não se converta em instrumento de inviabilização da atividade econômica, com prejuízos ainda mais sérios para a coletividade de trabalhadores rurais.

Em assim sendo, por prudente arbítrio e tendo em conta os princípios anteriormente elencados, acolho o pedido inicial para condenar a reclamada em indenização equivalente a R\$3.000,00 (três mil reais), importância que não permite o enriquecimento ilícito do trabalhador, nem se trata de valor irrisório. O valor foi mensurado, ainda, levando em consideração o caráter pedagógico da medida, bem como estimular a reclamada a melhorar as condições de trabalho oferecidas aos trabalhadores.

Acolho, nestes termos."

A ré requer a reforma da sentença a fim de excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sucessivamente, requer a redução do valor do quantum indenizatório. Nas razões recursais, alega (fls. 375-376):

"O e. julgador de primeiro grau entendeu que a Reclamada não teve justo motivo para ter dispensado o Reclamante por justa causa, razão pela qual condenou a Recorrente ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No entanto, há que ser revista a decisão nesse particular, visto que a empresa teve motivos relevantes que ensejasse a dispensa por justa causa como ficou provado no transcorrer do processo.

Com efeito, o Reclamante, foi demitido por mau procedimento, nos termos do art. 482 da CLT, alínea "b" , conforme se infere do incluso Aviso de Dispensa por Justa Causa.

Ressalte-se, inclusive, que a falta foi apurada por meio da sindicância em anexo, na qual o obreiro confessou ter como "praxe solicitar peças junto ao almoxarifado, sem, contudo, instalá-las, pois é costume fazer a requisição para que outras pessoas o façam" .

Admitiu, ademais, "que tal procedimento é errado".

Observe-se que a conduta faltosa foi praticada reiteradamente pelo Reclamante, que admitiu ser "praxe" solicitar peças sem necessidade, causando, assim, incontáveis prejuízos à empresa.

Demonstra-se, assim, a extrema gravidade da falta, justificando-se a dispensa motivada.

Por conseguinte, impõe-se a alteração do julgado, tendo em vista a inexistência de qualquer dano ao autor por parte da Recorrente em relação às condições de trabalho da Recorrida.

Assim, caso seja diverso o entendimento de V. Exas., requer-se, sucessivamente, que o quantum indenizatório seja reduzido."

Analiso.

Primeiramente, ressalto que a ré não ataca os fundamentos da sentença no que diz respeito à indenização por danos morais imposta pelo juízo de primeiro grau. As razões do recurso atacam condenação ao pagamento de indenização por danos

morais decorrente de dispensa por justa causa, enquanto que a sentença deferiu indenização por danos morais em decorrência da precariedade das instalações sanitárias (descumprimento da NR 31 do MTE).

Nesse contexto, como a recorrente não apresentou razões aptas a desconstituir os fundamentos da sentença, a reforma pretendida não é possível.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, a condenação merece ser mantida. As partes convencionaram utilizar, como prova emprestada, os depoimentos de testemunhas colhidos nos autos da RTOrd 1407/2013 (testemunha Zeneide Aparecida dos Santos, de indicação obreira) e nos autos 234/2006 (testemunha José Barreto de Santana, de indicação patronal) (fls. 281-284). Restou estabelecido em audiência que "embora os depoimentos façam menção a municípios distintos a situação fática retratada é a mesma dos presentes autos" (fl. 281).

A testemunha do autor, Zeneide Aparecida dos Santos, disse que (fls. 281-282): "10) almoçam na barraca que fica localizada ao lado do ônibus; há banquinhos e mesinhas para almoço; existem banheiros que ficam próximos ao ônibus, mas a maioria não usa o banheiro; não existe detergente, nem sabonete no banheiro; acrescenta espontaneamente que "o banheiro fede"; existe papel higiênico no banheiro; sem ser perguntada a testemunha informa que "a gente usa na cana pois o banheiro cheira mal";11) existe água potável no ônibus para beber; PERGUNTAS PELA AUTORA: 12) embora existam dois banheiros um para os homens e outro para as mulheres, às vezes os homens usam o banheiro das mulheres; indagada se não há determinação por que os homens utilizam o banheiro das mulheres, a testemunha afirma que existe determinação, mas que ocorre tal uso em razão do banheiro dos homens já estar ocupado; acrescenta que as vezes as mulheres também ocupam o banheiro dos homens e que não utilizam o banheiro porque alguém vomitou no local; 13) o banheiro é cavado com uma pá, com cerca de dois palmos de fundura; o vaso sanitário é colocado por cima do buraco; reindagada acerca da fundura do buraco, a testemunha apontou com as mãos mais ou menos uns três palmos; acrescenta que no local as vezes há mosca; indagada pelo procurador da Reclamante se o local "transborda", a testemunha respondeu "huhumm"."

A testemunha indicada pela ré nada mencionou sobre o local de alimentação e as instalações sanitárias.

Extrai-se da prova testemunhal que as instalações sanitárias não eram banheiros químicos, mas buracos cavados no chão para as necessidades fisiológicas dos trabalhadores. A condição de higiene era precária, o que levava o trabalhador a muitas vezes realizar suas necessidades no meio da plantação de cana. Os sanitários nem sempre estavam instalados próximo ao local de trabalho (ficavam próximos ao ônibus).

Portanto, restou comprovado que as condições de higiene que a reclamada proporcionava aos seus empregados eram precárias, sendo inadmissível que as instalações sanitárias se resumissem a um banheiro feito com um buraco no chão, ou que, no caso de distância do local do labor ou de má conservação do local, que os empregados fizessem suas necessidades fisiológicas na própria lavoura. É inconteste o fato de que tal estrutura fere a dignidade humana.

A reclamada não cumpriu com as condições mínimas exigidas pela NR 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre as normas de segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. A NR 31 do MTE estabelece:

"31.3.3 Cabe ao empregador rural ou equiparado:

a) garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade;

(...)

c) promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores;

d) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;

(...)

31.8.9 O empregador rural ou equiparado, deve adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

(...)

e) fornecer água, sabão e toalhas para higiene pessoal

(...)

### 31.23.3 Instalações Sanitárias

31.23.3.1 As instalações sanitárias devem ser constituídas de:

a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;

b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;

c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração;

d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.

31.23.3.1.1 No mictório tipo calha, cada segmento de sessenta centímetros deve corresponder a um mictório tipo cuba.

31.23.3.2 As instalações sanitárias devem:

a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;

b) ser separadas por sexo;

c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;

d) dispor de água limpa e papel higiênico;

e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente;

f) possuir recipiente para coleta de lixo.

31.23.3.3 A água para banho deve ser disponibilizada em conformidade com os usos e costumes da região ou na forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.

31.23.3.4 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca.

(...)

31.23.4.2 Em todo estabelecimento rural deve haver local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores.

31.23.4.3 Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou móveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições.

(...)

31.23.9 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e

fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.

31.23.10 A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos." (grifei).

Cumpre ao empregador fornecer condições de trabalho para o empregado, atendendo-se isto como um dos deveres do contrato. No dizer de Délio Maranhão (em Instituições de Direito do Trabalho, Editora Ltr, vol. I) *"O empregador tem, ainda, a obrigação de dar trabalho e de possibilitar ao empregado a execução normal de sua prestação, proporcionando-lhe os meios adequados para isso. E, acima de tudo, tem o empregador a obrigação de respeitar a personalidade moral do empregado na sua dignidade absoluta de pessoa humana. São obrigações que decorrem do princípio geral da execução da boa-fé do contrato que, como dissemos, está na base da disciplina jurídica contratual."*

Nessa linha, ao exigir o empregador que o autor ficasse trabalhando durante toda a sua jornada sem lugar adequado e próximo para fazer suas necessidades fisiológicas, por certo agiu de forma a atingir a dignidade do reclamante.

Não resta dúvida que a permanência do trabalhador, o dia todo, em local que não possibilitava o atendimento às necessidades fisiológicas da pessoa, atua negativamente na imagem que o empregado tem de si mesmo, como na sociedade. Isto porque se as empresas têm de oferecer condições sanitárias e de conforto mínimas para o exercício da atividade, houve discriminação do autor ao ser privado desses direitos. Qualquer pessoa se sentiria diminuída em sua auto-estima pelo fato de trabalhar em local sem a possibilidade de atendimento às necessidades fisiológicas, que é o mínimo que se espera encontrar para o exercício de qualquer atividade profissional.

Portanto, diante do evidente constrangimento moral sofrido pelo autor ante o labor sob condições precárias de higiene, correto o Juízo de origem ao deferir o pagamento de indenização por danos morais.

Como visto, especificamente em relação aos elementos mínimos necessários para a constituição do sanitário, ficou demonstrado que não houve cumprimento da NR 31.

Flagrante o constrangimento do trabalhador diante da ausência de instalações sanitárias minimamente satisfatórias. Por mais que o Juízo entenda ser difícil ao empregador rural o cumprimento integral das regras dispostas na NR 31, ainda mais no caso do corte de cana, no caso dos autos a prova testemunhal revelou que o reclamado não cumpriu o mínimo esperado.

É obrigação do empregador oferecer aos seus empregados condições mínimas de saúde, higiene e conforto no local de trabalho. É fundamental o respeito ao valor da dignidade da pessoa humana.

Na sua omissão, fica caracterizada a conduta ilícita e a conseqüente afronta à dignidade do trabalhador rural.

A parte reclamante, enfim, sofreu prejuízo de ordem moral. Cabível a indenização compensatória, com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

**Mantenho** a sentença.

### III - CONCLUSÃO

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para, nos

termos da fundamentação: a) declarar a unicidade contratual no período de 04/05/2009 até 07/03/2014 e afastar a prescrição bienal; b) determinar que a ré proceda a retificação da CTPS do empregado, sob pena de multa; e **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU** para, nos termos da fundamentação, alterar a jornada fixada para a apuração das horas extras. Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 09 de setembro de 2015.

**THEREZA CRISTINA GOSDAL**

RELATORA